



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729649/2014-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.149 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente CARLOS ANTONIO RODRIGUES TERRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. SANEAMENTO RECIBOS. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO.

Uma vez saneados pelo contribuinte os defeitos apontados pelas autoridades fazendárias nos recibos/declarações das despesas médicas, mais precisamente apresentação individualizada, de maneira a comprovar a efetividade dos serviços médicos e respectivos pagamentos, impõe-se restabelecer as deduções declaradas de maneira a rechaçar as respectivas glosas levadas a efeito pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de R\$ 6.000,00, atinentes às despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES TERRA FILHO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si

lavrada Notificação de Lançamento, em 09/09/2014 (e-fl. 39), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de dependente, despesas médicas e instrução, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/12, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/03, a qual fora julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-003.873, de 27 de outubro de 2020, de e-fls. 43/46, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte logrou comprovar a efetividade de parte das despesas glosadas, o que ensejou o restabelecimento das deduções com os dependentes (filhos) Matheus e Ana Carolina (R\$ 3.949,44), além de instrução destes (R\$ 6.182,70); Bradesco Saúde dos dependentes (R\$ 5.114,48), bem como dos profissionais Márcio André (R\$ 20.000,00); e Giselaíne Noronha (R\$10.000,00), remanescendo tão somente a exigência fiscal atinente à Rubens Basile tendo em vista que a comprovação ocorrera mediante apresentação de recibo único, no valor de R\$ 6.000,00, e não individualizadamente, na medida da prestação do serviço, ou seja, do atendimento.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 52/58, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a improcedência parcial da exigência fiscal, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas remanescentes.

Em defesa de sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade *substituição dos recibos do profissional, médico, Rubens Basile, de forma individualizada, não anexada anteriormente no processo, de acordo com as normas legais.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com dependentes, despesas médicas e instrução suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, por falta de descrição detalhada do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

RUBENS BASILE (médico) – R\$6.000,00

MARCIO ANDRE MESQUITA DA SILVA (odontólogo) – R\$10.000,00

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:

GISELAINE NORONHA LA ROSA (psicóloga) – R\$10.000,00

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, com não dependente para fins do Imposto de renda (dependentes excluídos por falta de apresentação de certidões de nascimento):

BRADESCO SAUDE S A – R\$2.557,24

BRADESCO SAUDE S A – R\$2.557,25

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora acolhida em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, restabelecendo parcialmente as deduções declaradas, nos seguintes termos:

“[...]

A legislação tributária, mais precisamente no artigo 8º, inciso II e alíneas e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/951 prevê que na apuração da base de cálculo do imposto de renda o contribuinte poderá abater dos rendimentos tributáveis diversas deduções.

Quanto à dedução com dependentes o contribuinte juntou certidões de nascimento dos filhos Matheus e Ana Carolina. Ambos não constam em outra declaração nesta condição de forma que a dedução no valor de R\$ 3.949,44 deve ser restabelecida. Igualmente restabelecida é a dedução de instrução dos filhos de R\$ 6.182,70 dada a comprovação conforme declaração firmada pela instituição de ensino.

A dedução com o plano de saúde Bradesco também é restabelecida em relação aos dependentes porque embora suportada pela mãe Ana Cristina Medeiros Rodrigues, esta declarou apenas a sua parte, sendo procedente pelo conceito de entidade familiar o contribuinte aproveitar a parcela do plano dos filhos no valor de R\$ 5.114,48 em sua declaração de ajuste.

Para comprovar a regularidade das deduções com os profissionais Márcio André, Giselaïne Noronha e Rubens Basile o contribuinte juntou novos recibos. Os documentos relativos aos profissionais Márcio André e Giselaïne Noronha atendem aos requisitos legais na medida em que descrevem o serviços prestados, indicam o paciente e contêm o endereço dos profissionais e o seu registro no conselho de classe. Desse modo a dedução de R\$20.000,00, sendo R\$10.000,00 relativos a cada um dos profissionais é restabelecida.

No caso da despesa com o médico Rubens Basile, embora haja alguns dos requisitos legais presentes no documento, trata-se de recibo único para comprovar despesa no valor de R\$6.000,00 incorrida durante o ano-calendário. Entretanto, a forma de comprovação das despesas se dá pela apresentação individualizada dos recibos que

devem ser emitidos à medida que cada atendimento e conseqüentemente o pagamento é realizado. [...]"

Ainda inconformado com a exigência fiscal remanescente, corroborada em parte pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade *substituição dos recibos do profissional, médico, Rubens Basile, de forma individualizada, não anexada anteriormente no processo, de acordo com as normas legais.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal 01 (uma) despesa médica, concernente ao profissional Rubens Basile, que fora glosada pela autoridade fazendária e mantida pelo julgador de primeira instância, tendo em vista que a comprovação se deu mediante documento formalmente imprestável.

Com mais especificidade, uma vez notificado do lançamento, com o fito de comprovar aludida despesa, o contribuinte acostou aos autos junto à impugnação recibo único, no valor de R\$ 6.000,00, o qual fora rechaçado pelo julgador recorrido, exigindo a apresentação de recibos individualizados.

Por seu turno, em atendimento à única exigência do próprio julgador recorrido, o contribuinte na sua peça recursal trouxe à colação os Recibos, de e-fls. 53/58, contemplando de forma individualizada cada atendimento mensal, no meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2012, no valor total de R\$ 6.000,00 (quatro mil reais), saneando a falha

imputada pelas autoridades fazendárias, impondo sejam admitidos como prova da efetividade da despesa médica e restabelecida a sua dedução, única que remanesce em discussão nesta instância administrativa.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovado pelo contribuinte a totalidade das despesas deduzidas do seu imposto de renda, saneando as falhas imputadas pelas autoridades fazendárias de primeira instância, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar as respectivas glosas procedidas pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, rechaçando a glosa de R\$ 6.000,00, atinentes as despesas médicas com o profissional Rubens Basile, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira